



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLP 108/2024)

Altere-se o *caput* do art. 156 do PLP nº 108, de 2024, de acordo com a seguinte redação:

“Art. 156. Na impossibilidade de compensação, alternativamente às hipóteses previstas no art. 151 desta Lei Complementar, o titular do direito ao saldo credor homologado poderá ser ressarcido, em espécie, pelo CG-IBS, em **até 120 (cento e vinte)** parcelas mensais, iguais e sucessivas, ou, em relação às compensações em curso, pelo prazo remanescente.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O parágrafo primeiro do artigo 134 do ADCT estipula a obrigatoriedade de homologação dos saldos credores do ICMS pelos respectivos entes federativos, com o intuito de viabilizar a sua utilização pelos contribuintes. Após a homologação, na impossibilidade de compensação, o contribuinte pode optar pelo ressarcimento em espécie dos valores.

A redação do art. 156 do PLP nº 108/2024, da forma em que se encontra, estabelece prazo de 240 meses para o recebimento integral dos valores por parte do contribuinte. Cumpre pontuar, no entanto, que o estabelecimento de prazo demasiadamente longo compromete o equilíbrio econômico-financeiro de pessoas jurídicas e as torna menos suscetíveis a realizar investimentos, o que compromete, ao final, a própria economia e a arrecadação do Estado.



De tal forma, propõe-se o ajuste de redação acima, o qual não gera qualquer tipo de prejuízo à administração pública, para reduzir o prazo máximo para ressarcimento dos saldos credores, promovendo maior segurança jurídica para os detentores destes valores e maiores possibilidades de geração de emprego e renda.

Diante do exposto, solicito o apoio de meus nobres pares nesta Casa a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 14 de julho de 2025.

Senador Mecias de Jesus
(REPUBLICANOS - RR)

